



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 03/2025.

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE
Aprovado por unanimidade em 1º
Discussão em: 14/02/2025

Presidente

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO
DE LEI MUNICIPAL 901/2014 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Alex Mendes da Silva, com assento na Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

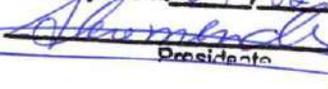
Art. 1º - Fica alterado o inciso II, do artigo 119º da Lei Municipal Nº 901/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 – As habitações sociais construídas para atender ao interesse social obedecerão a características especiais que procurarão a máxima compatibilização com a baixa renda das populações, sendo definidas como a seguir:

I – Serão localizadas prioritariamente em áreas de ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social;

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE
Encaminhado à Comissão de Justiça

e Redação em: 07/02/2025


Presidente Os lotes mínimos definidos pelo Plano Diretor, não poderão ter área inferior a 120 m² para ZEIS 1 e 160 m² para ZEIS 2, obedecida a testada mínima de 6,00 m (seis metros) e 8,00 m (oito metros) para ZEIS 1 e ZEIS 2, respectivamente;

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are listed below each name. The list includes the names of the members of the committee, the names of the members of the public, and the names of the members of the staff. The addresses are listed in the same order as the names.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

III – Área mínima construída será de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados);

IV – Pé direito mínimo: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

V – Altura mínima das pontas: 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

VI – Cobertas: telha e cerâmica;

VII – Instalações mínimas: sistema de abastecimento d'água ou chafarizes e sistema individualizado de esgotos em que haja, pelo menos, a construção de fossa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 06 de fevereiro de 2025.



Alex Mendes da Silva
Vereador